



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

LEI NÚMERO 2.522, de 21 de maio de 2020.

“Altera a Lei Municipal nº 1.450, de 18 de dezembro de 2006, que adequa o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sabará e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Esta Lei altera a Lei Municipal nº 1.450, de 18 de dezembro de 2006, a fim de ajustar as suas normas ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º) Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendado integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal.

Art. 3º) A Lei Municipal nº 1.450, de 18 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A O rol de benefícios fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula, inclusive os concedidos por determinação judicial.” (NR)



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Art. 4º) O §2º do art. 13 da Lei Municipal nº 1.450, de 18 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13.

.....
§ 2º. As informações referentes a dependência econômica dos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente através de, no mínimo, 04 (quatro) dos seguintes documentos:

.....” (NR)

Art. 5º) O art. 15 da Lei Municipal nº 1.450, de 18 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 desta Lei, serão de 14% (quatorze por cento) e 14% (quatorze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

.....” (NR)

Art. 6º) O art. 16 da Lei Municipal nº 1.450, de 18 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 14 desta Lei será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 16 da Lei Municipal nº 1.450, de 18 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 16.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

.....
§ 4º. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e dos pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 5º. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 4º deste artigo para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito do Município, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 6º. A contribuição extraordinária de que trata o § 5º deste artigo deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.”

(NR)

Art. 8º O art. 23 da Lei Municipal nº 1.450, de 18 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 23.** O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Parágrafo único.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 42 da Lei Municipal nº 1.450, de 18 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

“**Art. 42** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 10 O art. 42 da Lei Municipal nº 1.450, de 18 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §1º, incisos I, II e III; §2º, incisos I, II, III e IV; §3º; §4º e §5º:

“**Art. 42**

§1º Será admitida, nos termos do §2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º deste artigo é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos;

e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º A aplicação do disposto no §2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.” (NR)

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 1.450, de 18 de dezembro de 2006:

I - o art. 2º;

II - o art. 28;

III - o art. 29;

IV - o art. 30;

V - o art. 31;

VI - o art. 32;

VII - o art. 33;

VIII - o art. 34;

IX - o art. 35;

X - o art. 36;

XI - o art. 44;

XII - o art. 71;

XIII - o art. 73.

40



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG
Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Art. 12. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos arts. 5º e 6º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, dos aposentados e dos pensionistas prevista nos arts. 14, 15 e 16 da Lei Municipal nº 1.450, de 18 de dezembro de 2006;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, previstas nos arts. 14, 15 e 16 da Lei Municipal nº 1.450, de 18 de dezembro de 2006, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 21 de maio de 2020.


Wander José Goddard Borges
Prefeito Municipal